



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

1

Segunda-feira • 18 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 3223

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maragogipe publica:

- **Portaria Nº030/2021, de 05 de Janeiro de 2021** - Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidor público municipal, e adota outras providências.
- **Veto ao Projeto de Lei nº001/2021, vetando revogação da lei de convênios.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Portarias



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº030/2021, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE LICENÇA
PRÊMIO A SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL, E
ADOA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOJIPE – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal e na Lei 15/94 e,

CONSIDERANDO, a tramitação do Processo Administrativo nº 394/2020 de 27 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico exarado pela da Procuradoria Jurídica do Município, de 17 de dezembro de 2020, opinando pelo deferimento da Concessão;

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER Licença Prêmio a Servidora **ADRIANA SANTOS SILVA SANTANA**, Mat. 447, ocupante no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretária Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES, por 01 (um) período de 03 (três) meses, de 05 de janeiro a 05 de abril de 2021, conforme Artigo 87 da Lei nº15/1994, e com base no Requerimento de Direitos do Servidor, Processo Administrativo nº394/2020.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – REGISTRE-SE, PUBLIQUE –SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogipe, em 05 de janeiro de 2021.

VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO
Prefeito Municipal de Maragogipe

Rua Durval de Moraes, nº06- Centro – Tel.(75) 3526-1752
CNPJ – 13.784.384/0001-22 – CEP – 44.420-000 – Maragogipe – Bahia – Brasil

Atos Administrativos



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 01, DE 2021
MENSAGEM Nº 01 DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE,
VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO**

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Roberto Luís Leite do Nascimento
Presidente da Câmara de Vereadores de Maragogipe/BA**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 57, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Maragogipe, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 01, de 2021, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, conforme Lei nº 001/2001, que recebi.

De iniciativa parlamentar, o projeto revoga a Lei nº 017/2020, que autoriza Poder Executivo a celebrar convênios, termos de parceria, consórcios e contratos com o Governo Estadual, Governo Federal, Entidades Estatais, Federais, Autárquicas, Privadas, Paraestatais, Filantrópicas, Associações, Sindicatos e Particulares.

Embora reconheça o exercício regular do atribuição legislativa desta Casa, não posso, todavia, concordar com a iniciativa, em toda a sua inteireza, fazendo, em consequência, incidir minha oposição integral sobre o texto aprovado, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Mister esclarecer que o objetivo pretendido pela Câmara Municipal, através da propositura do Projeto de Lei nº 01/2021, quanto à autorização legislativa para a assinatura, pelo Executivo, de convênios e afins, não se justifica, uma vez que todo processo legislativo que culminou na edição da Lei Municipal nº 017/2020 se deu dentro dos ditames legais, em obediência ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo razões ou premissas capazes de justificar a revogação de uma lei legalmente processada, aprovada e editada.

De mais a mais, é sabido que as funções típicas da Câmara Municipal se referem a matérias legislativas e fiscalizadoras, participando da elaboração de leis sobre matérias de competência exclusiva do Município e exercendo o controle da administração local, principalmente quanto aos atos e às contas do Poder Executivo Municipal.

Veja que as funções típicas acima descritas apenas ultrapassam a esfera legislativa, adentrando à função administrativa, **quanto a sua organização interna**,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

e adentrando à função judiciária quando houver o processamento e julgamento do Prefeito e dos próprios vereadores por infrações político-administrativas.

De fato, o objetivo pretendido pelo Projeto de Lei em comento extravasa o poder natural de fiscalizar do qual é detentora a Câmara Municipal, eis que interfere nas atividades do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente do Chefe do Executivo (função administrativa), criando uma relação de subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema jurídico constitucional vigente, motivo pelo qual tal Projeto se mostra manifestamente **inconstitucional**.

Estudos recentes desenvolvidos acerca do assunto trouxeram posicionamento que consolidaram entendimento no sentido de que:

*"A independência e harmonia dos poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal [...], bem como na Lei Orgânica do Município de [...], em seu artigo [...]. **Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo [...], sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.** [...]*

Em adição, é questionável, sob os mesmos princípios, a constitucionalidade de dispositivo que requer a autorização do Poder Legislativo para a celebração pelo Poder Executivo de convênios [...].

Os Tribunais têm entendido que a necessidade desta autorização também extravasa as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, descumprindo o já citado princípio da independência e harmonia dos poderes. Podemos citar, por exemplo, as decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça de São Paulo: 994.09.227591-6 – Orlândia, Órgão Especial, rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 07.04.2010; e 994.09.225098-4 – Mauá, Órgão Especial, rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 19.05.2010. Nesta última, consta o seguinte trecho:

'Inegável a inconstitucionalidade parcial das normas em questão ao exigirem aprovação prévia do Poder Legislativo para a celebração de convênios e consórcios pelo Executivo.

O controle na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado pelos parâmetros definidos na Constituição Federal de 1988, sob pena de violação dos princípios da independência e harmonia dos Poderes, restando evidente que tais normas vão além do controle constitucional previsto na Magna Carta.

Nesse sentido, a Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, do Tribunal de Justiça da Bahia, assim julgou nos autos da ADI 53852009, que guarda extrema similitude fática com o presente caso:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIOS OU ACORDOS PELO MUNICÍPIO - EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - LEGISLATIVO - DESCABIMENTO. OFENSA AOS



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS É DE QUE OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS CONFLITAM COM O PRINCÍPIO DA DIVISÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PREJUDICANDO A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POJUCA/BA. II - DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS VERGASTADOS, VERIFICA-SE QUE A NORMA, AO CONDICIONAR A VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, CONTRATOS COM OUTROS MUNICÍPIOS, COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS OU ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, LEIS, SERVIÇOS E DECISÕES À AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REPRESENTA AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DO AGENTE PÚBLICO/PREFEITO, VISTO QUE O CONTEÚDO DOS ARTS. 3º, § 2º, 26, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE POJUCA, INFRINGE A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTS. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA). III - O JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE É TUTELA JURISDICIONAL QUE SE IMPÕE COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, § 2º, E 26, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, DIANTE DE SUA INCONTESTÁVEL INCOMPATIBILIDADE COM O QUANTO DISPOSTO NO ART. 1º, § 2º, NO ART. 2º, INCISO V E NO ART. 105, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. (TJ-BA - ADI: 53852009 BA, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 10/03/2010, TRIBUNAL PLENO)

Nesse diapasão, insta asseverar que, pelo desenho normativo exposto, a celebração de convênio e afins é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo. Corolário do princípio da separação dos poderes, é que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição Federal.

Este é entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes: ADInsnºs. 135.086-0/1, julgada em 7.11.2007; 138.478-0/2, julgada em 12.12.2007; 151.239- 0/8, julgada em 04.06.2008; 163.692-0/7, julgada em 27.05.2009, 179.671-0/3, julgada em 27/01/2010 e 994.09.227591-6, julgada em 07.05.2010.

Demais disso, oportuno ponderar que não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, notadamente no que se refere à avaliação da oportunidade e conveniência de celebrar consórcios e convênios, independentemente de autorização legislativa.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

Neste contexto e com o escopo de dirimir determinada ilegalidade, primeiramente, cabe acentuarmos que não seria adequada a existência prévia de Lei limitando a atuação do Poder Executivo, posto ser essa medida, como dito acima, inconstitucional.

À Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei limitando o exercício de poder inerente à função do Prefeito, está a usurpar funções que são atribuídas ao Executivo, pois ela não administra o Município.

Desse modo, ao Poder Executivo caberá o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele incumbindo, segundo seus critérios de oportunidade e de conveniência, independentemente de autorização do Poder Legislativo, praticar atos que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são afetos, neles se inserindo, como já dito, a celebração de convênios e consórcios.

Por fim, o projeto aprovado por essa casa, ainda que se considerasse legítima e constitucional a exigência de prévia autorização legislativa para celebração de convênios e afins pelo Poder Executivo, revogar a lei que já deu tal autorização, votada, aprovada e sancionada sem vícios no processo legislativo, afronta o interesse público, uma vez que tolhe a celebração de ajustes pela Administração Municipal para a consecução de seus objetivos em prol da população maragogijipana, mormente no início de nova gestão, em que há necessidade de renovação de convênios e celebração de novos, à vista da escassez de recursos próprios.

Justificado, dessa forma, o veto integral que oponho ao Projeto de Lei nº 01, de 2021, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa,

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha consideração.

Maragogipe/BA, 15 de janeiro de 2021.

VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO
Prefeito